



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 00018/2020 – FMS – PMBEX

CONTRARRAZÕES
APRESENTADAS PELA
EMPRESA:
ALEXSANDRO SANTOS
DA SILVA – EPP, CNPJ:
05.329.135/0001-19



À Comissão Permanente de Licitação, Prefeitura Municipal de Bayeux, Estado da Paraíba

Pregão Eletrônico SRPNº **00018/2020**
Processo Administrativo Nº **00075/2020**-FMS -PMBEX

Senhor Pregoeiro,

ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA - EPP. ("SOS OXIGENIO"), empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF nº 05.329.135/0001-19, com sede na Rua Rodrigues Chaves 121, Trincheiras, João Pessoa-PB, -licitante devidamente HABILITADA e VENCEDORA Do PREGÃO Nº 00018/2020 por seu representante legal, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa TELEGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR EIRELI, com o objetivo de assegurar o cumprimento às disposições das Normas de Licitações e Contratos e garantir absoluta legalidade ao ato da eminente Comissão Permanente de Licitação.

I- BREVE RESUMO:

Inicialmente, essa manifestação foi motivada por Recurso Administrativo interposto pela empresa TELEGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR EIRELI. Impondo à licitante VENCEDORA ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA - EPP. ("SOS OXIGENIO") apresentação das contrarrazões que expõe equívocos na argumentação ora apresentada pelo Recorrente. O presente instrumento é apresentado na forma e prazo regularmente previstos no art. 3º, XVIII da Lei nº 10.520/02.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Recebido em 27/04/20
Alice Soares da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Mat. 2106730



II - FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é o instrumento utilizado para selecionar a proposta mais vantajosa e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Dessa forma, ao identificar argumentos que podem restringir o caráter competitivo da licitação, ferindo nitidamente as Normas de Licitações e Contratos e Legislação Pátria, bem como o edital em questão, faz se necessário a apresentação de contrarrazões.

A recorrente TELEGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR EIRELI, insurge-se contra a incontestável decisão da distinta Comissão Permanente de Licitação em função da habilitação jurídica, especificamente: A habilitação da empresa ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA EPP, pelo fato dos erros apresentados pela concorrente/Recorrente em comento.

1 - QUANTO A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL:

A Recorrente argumenta que a empresa ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA - EPP. ("SOS OXIGENIO") não é optante pelo simples nacional.

O Simples Nacional é um sistema especial de recolhimento de tributos para micro e pequenas empresas e foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. In verbis:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, por meio da Lei Complementar nº 123/06. Entre tais benefícios, o mais difundido parece ser o regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, denominado SIMPLES Nacional.

Relativamente às licitações públicas, a Lei Complementar nº 123/06 estabeleceu medidas protetivas, entre as quais, o direito de comprovar condição de regularidade fiscal apenas por ocasião da contratação, o direito de preferência no caso de empate (empate ficto), entre outros.

Por ser talvez o aspecto mais conhecido da Lei Complementar nº 123/06, por vezes a adesão ao SIMPLES confunde-se com a própria natureza jurídica da empresa que o utiliza, ensejando dúvidas se o fato de ser optante do SIMPLES constitui condição para a empresa se beneficiar do tratamento favorecido em licitações.



Um dos requisitos para obter o tratamento favorecido previsto pela Lei Complementar 123/06 refere-se a não incidir nas situações previstas nos incisos do § 4º do mesmo artigo, dentre as quais, ser cooperativa, exceto de consumo, ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior, estar constituída sob a forma de sociedade por ações, entre outros.

Dentro desse contexto, pode-se afirmar que **todas as empresas que se enquadrem nas definições trazidas pelos incisos I e II do caput e, ao mesmo tempo, não incidam nas vedações do § 4º do art. 3º, poderão usufruir do tratamento diferenciado previsto pela Lei nº 123/06, independentemente de serem ou não optantes pelo SIMPLES.** Em reforço a este entendimento, aliás, é o art. 3º-B acrescido à referida LC 123 pela Lei pela LC 147/14:

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a **todas** as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.

Na mesma linha, recentemente, manifestou-se o TCU:

(...) a adesão ao Simples Nacional não se faz necessária para que as empresas sejam classificadas como EPP ou ME e tampouco é imprescindível para que as empresas sejam beneficiadas pela Lei Complementar 123/2006. 10. Coaduna-se com esse entendimento a recente alteração promovida pela Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014, mediante a qual foi incluído o artigo 3-B na Lei Complementar 123/2006, em que é expresso que os dispositivos da Lei Complementar 123/2006 são aplicáveis "a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional" (...). **(TCU, Acórdão nº 330/2015-Plenário)**

Desta forma, todas as microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrem nos incisos I e II do caput do art. 3º da LC nº 123/06 e não incorram nas vedações do § 4º do referido artigo, poderão ser beneficiadas pelo tratamento diferenciado em licitações públicas, entendimento que não se altera pelo fato de a licitante ser ou não optante do SIMPLES Nacional, motivo pela qual requer que seja julgado improcedente o recurso impetrado.

Por fim, cumpre destacar que o DOCUMENTO apresentado pela empresa TELEGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR EIRELI é idêntico ao apresentado pela empresa ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA EPP (CARTÃO DE CNPJ), capaz de provar tratar de Empresa de Pequeno Porte (EPP), emitido pela receita federal do Brasil, e para melhor veracidade dos fatos,



João Pessoa - PB
(83) 3222-2282 / 3222-0228 / 9109-6469
Campina Grande - PB
(83) 3331-1717 / 9109-1802



Distribuidor de Oxigênio e Gases Nobres Industrial e Medicinal, Abrasivos e Eletrodos.
sos.oxigenio@hotmail.com

Rua Rodrigues Chaves, 121 - Trincheiras - Distrito Mecânico - João Pessoa-PB

acompanhado de certidão simplificada com data 14/07/2020 em anexo, emitido pela junta comercial do estado da Paraíba.

2 - QUANTO AS FILIAIS:

A Recorrente vem interpretando equivocadamente os benefícios previsto ao tratamento diferenciado da Lei Complementar 123, causando um embaraço nas suas alegações.

A Recorrida é uma empresa constituída como empresário individual. No em tanto todas as suas filiais têm suas escriturações fiscais CONSOLIDADAS, e as suas operações refletem sob a Sede (MATRIZ), embora a Recorrente, em seu Recurso Administrativo, insista que a empresa ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA - EPP. ("SOS OXIGENIO") não poderia ter participado dos itens com exclusividade: ora o tratamento diferenciado era para as empresas que se enquadravam com MEI, ME e EPP não exclusivamente para as empresas optantes pelo simples nacional.

Porém, o presente instrumento de contrarrazões evidencia que os documentos que a Recorrente dispõe nos autos demonstram o seu inconformismo com a decisão desta conceituada comissão e relata algo sem base que sustente seu argumento.

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que, que razão não assiste a Recorrente, motivo pelo qual requer que seja mantida a decisão proferida por parte dos membros dessa respeitável Comissão Especial de Licitação.

Diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para no mérito julgar totalmente improcedente o recurso administrativo, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

III - CONCLUSÃO:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico SRPNº **00018/2020**, Processo Administrativo Nº **00075/2020**-FMS -PMBEX deve ser MANTIDO, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento ao recurso administrativo, para julgá-lo totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.



João Pessoa - PB
(83) 3222-2282 / 3222-0228 / 9109-6469
Campina Grande - PB
(83) 3331-1717 / 9109-1802



Distribuidor de Oxigênio e Gases Nobres Industrial e Medicinal, Abrasivos e Eletrodos.
sos.oxigenio@hotmail.com

Rua Rodrigues Chaves, 121 - Trincheiras - Distrito Mecânico - João Pessoa-PB

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, 24 de julho de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alexsandro Santos da Silva".

Alexsandro Santos da Silva
Representante Legal



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA - EPP			Protocolo: PBC2000849904
Natureza Jurídica: Empresário (Individual)			
NIRE (Sede) 25100908226	CNPJ 05.329.135/0001-19	Arquivamento do Ato de Inscrição 10/10/2002	Início de Atividade 10/10/2002
Endereço Completo Avenida RODRIGUES CHAVES, Nº 121, TRINHEIRAS-João Pessoa/PB- CEP:56011-040			
Objeto Fabricação de gases industriais Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente Comércio varejista de tintas e materiais para pintura Comércio varejista de ferragens e ferramentas Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional Transporte rodoviário de produtos perigosos			
Capital 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)			Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)
Último Arquivamento Data 11/06/2019	Número 20190160160	Ato/eventos 904 / 939 - OUTROS	Situação ATIVA Status SEM STATUS
Filial(iais) nesta Unidade da Federação ou fora dela 1- NIRE: 25900140004 CNPJ: 05.329.135/0002-08 Endereço Completo (RUA FLÁVIO VELOZO, Nº S/N, BLOCO JOSÉ ANDRÉ - BOX 3A, DISTRITO DOS MECÂNICOS, Campina Grande, PB, CEP:56105286) 2- NIRE: xxxxxxxx CNPJ: 05.329.135/0003-80 Endereço Completo (LOTEAMENTO PARQUE DOS EUCALIPTOS, Nº S/N, LOTE 04, QUADRA B, , PREFEITO ANTONIO L DE SOUZA, Rio Largo, AL, CEP:57100000)			
Nome do Empresário: ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA Identidade: 1547053 Estado civil: SOLTEIRO(A)		CPF: 854.276.834-53 Regime de bens: NÃO INFORMADO	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 14/07/2020, às 10:41:28 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.redealm.pb.gov.br>, com o código ASLNNF9R.



PBC2000849904



Maria de Fatima Ventura Venancio
Secretário Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.329.135/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/10/2002
NOME EMPRESARIAL ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOS OXIGENIO		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 20.14-2-00 - Fabricação de gases Industriais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADUORO AV RODRIGUES CHAVES	NUMERO 121	COMPLEMENTO *****
CEP 58.011-040	BAIRRO/DISTRITO TRINCHEIRAS	MUNICÍPIO JOAO PESSOA
		UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (83) 3241-6691	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

emitido no dia 06/07/2020 às 10:57:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1